



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.900885/2011-83
ACÓRDÃO	1002-004.464 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas nºs 126 do STJ e 283 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 2/5) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/DCOMP em que o contribuinte apresentou como crédito Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01 a 31/12/2003 com o objetivo de solicitar compensação de débitos ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em 13/09/2006, o PER/DCOMP nº 17829.56399.130906.1.7.02-9935, cuja compensação foi homologada parcialmente pelo despacho proferido pela DRF Porto Alegre (fl. 6) em 14/02/2011 com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	R\$ 284.600,21	0,00	0,00	0,00	0,00	284.600,21
CONFIRMADAS	0,00	280.643,16	0,00	0,00	0,00	0,00	280.643,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 284.600,21 Valor na DIPJ: R\$ 284.600,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 466.826,08

IRPJ devido: R\$ 182.225,85

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 98.417,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11119.18501.130906.1.7.02-9840

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

17829.90589.130906.1.7.02-0750 09028.73373.130906.1.7.02-0922 31699.65861.130906.1.7.02-3450 42366.78641.130906.1.7.02-8436
12031.78129.130906.1.7.02-2142

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
209.197,78	41.839,53	163.243,42

Cientificada da decisão em 24/02/2011, conforme registro de fl. 25, a interessada, em 21/03/2011, ingressou com Manifestação de Inconformidade alegando que:

Informações originais, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte R\$284.600,21 e ao somatório das parceladas confirmadas de R\$280.643,16:

Apresentou diferença devida de R\$3.957,05, portanto pede-se que seja considerada a demonstração abaixo:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ após confirmação: R\$462.869,01

Compensado por Estimativa: R\$182.225,85

Imposto de Renda Ret. Na Fonte: R\$280.643,16

Valor do Saldo Negativo Disponível: R\$280.643,16

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-43.915, de 31 de julho de 2018 (e-fl. 78).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 55, no qual apresenta argumentos e fundamentos sintetizados em seguida.

Alega que “por um erro formal da Recorrente, foi transmitido um único PER/DCOMP, considerando o total do crédito do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2002 e 2003.”

Aduz que “Conforme pode se ver pelo demonstrativo da evolução do crédito, abaixo, no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 337.960,07, cuja comprovação se dá através da DIPJ, do mesmo ano e exercício (Doc. 2), bem como pelas contas contábeis 1.01.02.03.011-IRPJ estimativa - saldo no valor de R\$ 196.560,33 e conta 1.01.02.04.001-IRRF a recuperar, saldo de R\$ 141.606,30 (Doc. 3). No ano-calendário 2003, exercício 2004, o saldo negativo apurado foi de R\$ 102.374,36, conforme DIPJ do mesmo exercício.”

Ao final, solicita que seja dado provimento ao recurso para que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 284.600,21, a título de saldo negativo de IRPJ.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, cabe delimitar a extensão da lide.

O Despacho Decisório eletrônico homologou parcialmente a compensação declarada e não reconheceu o saldo negativo de IRPJ vindicado, fundado na ausência de confirmação de retenções na fonte, conforme mostra o recorte de imagem que segue:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.980.905/0001-24	MAGNA ENGENHARIA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17829.56399.130906.1.7.02-9835	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	11080-900.885/2011-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	284.600,21	0,00	0,00	0,00	0,00	284.600,21
CONFIRMADAS	0,00	280.643,16	0,00	0,00	0,00	0,00	280.643,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 284.600,21 Valor na DIPJ: R\$ 284.600,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 486.828,08

IRPJ devido: R\$ 182.225,85

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 98.417,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11119.18501.130906.1.7.02-9640

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

17829.90589.130906.1.7.02-0750 09023.73373.130906.1.7.02-0922 31699.65861.130906.1.7.02-3450 42969.78641.130906.1.7.02-8438

12031.76129.130906.1.7.02-2142

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
209.197,78	41.839,53	163.243,42

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN-RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

As retenções na fonte não confirmadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.889.850/0001-43	1708	1.958,00	733,12	1.224,88	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
25.089.137/0001-95	1708	3.659,67	1.190,60	2.469,07	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
92.802.784/0001-90	1708	3.212,79	2.949,69	263,10	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		8.830,46	4.873,41	3.957,05	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 280.643,16

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o Acórdão recorrido julgou improcedente o pleito do então manifestante, alegando, em síntese o que segue:

A manifestante alega que compensou por estimativa o valor total de R\$ 182.225,85, segundo a descrição abaixo:

DARF(s) Pagos Por Estimativa:

Código	Período Apuração	Vencimento	Pago em	Valor
2362	31/03/2002	30/04/2002	30/04/2002	R\$117.229,88
2362	30/04/2002	31/05/2002	31/05/2002	R\$ 79.330,45
			Total	R\$196.560,33

Utilizado Parte do Saldo de Estimativa.

(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa R\$182.225,85

Saldo de IRPJ em 31/12/2003 a pagar, após compensação com pagamentos por estimativa R\$ 0,00

Entretanto, os comprovantes de pagamento incluídos nos autos são referentes ao ano de 2002, sendo que o período de apuração do crédito do presente PER/DCOMP é o ano calendário de 2003.

Pois bem, a matéria respeitante à apresentação de comprovantes de pagamento de 2002 para justificar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 foi enfrentada pelo Recorrente, contudo, não houve contestação das retenções de fonte não confirmadas no Despacho Decisório eletrônico, as quais constituíram o real motivo da homologação parcial da compensação, que, em face disso, tornou-se incontroverso.

Noutras palavras, não há no recurso qualquer alegação ou prova no sentido de desconstruir o fundamento autônomo que constituiu o racional do Despacho Decisório, que, em razão disso, tornou-se definitivo porque tal fundamento é, por si só, suficiente à manutenção da decisão recorrida, obstando o reconhecimento do crédito pleiteado por ausência dos atributos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

À luz do princípio da dialeticidade, é ônus do Recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida e expor clara e precisamente as razões fáticas e jurídicas de seu inconformismo, requisitos essenciais à delimitação da extensão da lide e ao exercício do contraditório.

Este entendimento é respaldado pelas Súmulas nºs 126 do STJ e 283 do STF:

Súmula 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Diante deste quadro, o recurso não merece ser conhecido.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1002-004.464 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.900885/2011-83

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva

DOCUMENTO VALIDADO